

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

Prezados Senhores,

Vimos dar conhecimento da interposição de recurso administrativo pela licitante **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da decisão que declarou a licitante **VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP** vencedora do **LOTE 01** referente ao procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024 que tem por objeto a AQUISIÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SENAC/PR EM CURITIBA E PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Assim, conforme disposto no referido edital, em seu subitem 11.8, se inicia o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Desta forma, oportuniza-se às licitantes obter vista do procedimento em questão, por intermédio de solicitação a ser encaminhada ao e-mail: comissaodelicitacao@pr.senac.br.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL – SENAC/PR****Pregão Eletrônico nº 17/2024 - Licitações-e nº 1049517**

A empresa Meta X indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.493.830/0001-63, sediada na Rua Roberto Honório da Costa, 214, Distrito Empresarial D'Carlos, Formiga/MG, inscrição estadual 002.185.432.00-09 por intermédio de seu representante legal o Sr. Leandro Fernandes Alves, portador da Carteira de Identidade nº 14.289.338 e do CPF nº 075.038.856-02, vêm, respeitosamente, com fulcro no 165 da Lei 14.133/2021, interpor:

RECURSO

face à decisão que desclassificou a empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

A priori, cabe mencionar a tempestividade inerente à interposição das presentes razões recursais. Prevê o art. 165 da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Nesse sentido é o edital convocatório:

11.3. No prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da declaração da licitante vencedora do certame no Sistema, a licitante deverá interpor seu

recurso, por escrito e devidamente fundamentado, à autoridade competente para o julgamento.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva, uma vez que o *dies ad quem* será em 25 de novembro de 2024, e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - DOS FATOS

A empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda foi classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº: 17/2024, cujo objeto é aquisição, montagem e instalação de mobiliários e equipamentos para a administração regional do SENAC/PR em Curitiba e para o centro de distribuição e logística em São José dos Pinhais

Ocorre que o Senhor Pregoeiro desclassificou a empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda, sob a justificativa de que as amostras não estão em conformidade com a descrição do edital convocatório

Todavia, mostrar-se-á que a decisão de desclassificação da empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda vai de encontro à legislação vigente, à jurisprudência dominante dos Tribunais, bem como de modo contrário aos princípios norteadores da Administração Pública e é doutrina especializada em licitações públicas e Direito Administrativo.

III - DO MÉRITO

a) Da Análise Técnica das Amostras

A avaliação de amostras nas contratações públicas consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição

necessária para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no procedimento de testes, o licitante é desclassificado

A avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

A empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda foi desclassificada no item 1 e item 2 sob a justificativa de que a amostra apresentada para item 01 não apresenta suporte do encosto com regulagem de altura através do sistema de catraca e do item 02 que o chassi do encosto é de difícil manuseio ou retirada. Segue print do ofício de desclassificação:

Para o item 01 os seguintes pontos estão em desacordo. O mecanismo de inclinação sincronizado não se mostra presente não sendo possível verificar nenhum tipo de equivalência ou regulagem de tensão na cadeira. A base giratória com alma de alumínio diverge da solicitação de edital que pede nylon injetado sob pressão visando aumentar a resistência do objeto e diminuir o peso total. Por fim a fixação do tecido se dá por grampeamento simples não sendo verificado cordão para facilitar a troca do revestimento em caso de necessidade, condição também mínima apontada no descritivo.

Para o item 02 o desacordo se restringe apenas a fixação do tecido que adota o mesmo sistema descrito no item 01, o que também gera desalinhamento com o edital.

Todavia, tais alegações, *data venia*, não devem prosperar. Não há razões para que a empresa recorrente seja inabilitada por esse motivo, haja vista que, a mesma apresentou produtos que atendem a todas as especificações exigidas.

A priori, verifica-se, conforme imagens abaixo, que os produtos possuem a regulagem de altura solicitada no edital:

Regulagem de altura do encosto do item 01 – Cadeira Estofada Giratória com braço



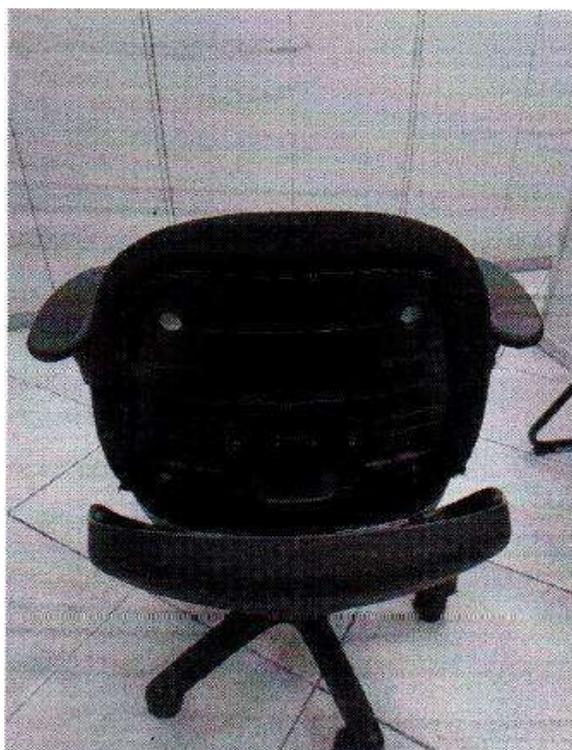
Percebe-se, portanto, que a regulagem de altura do encosto do item 01 possui sim posições intermediárias de altura através de sistema de catraca.

A seguir, apresentamos link de vídeo com perceptível identificação sonora oriunda da mudança de ponto na regulagem de altura do encosto.

<https://drive.google.com/file/d/1Xcsg7IBjSAUJ--3wZuPU4fRJC6dht0ax/view>

Ocorre que o encosto não pode ser movimentado de uma vez para cima ou para baixo, o mesmo não se fixará desta maneira, a ultima posição da regulagem não firma, por isso o encosto desce de uma vez, isso acontece em todas as cadeiras que utilizam esse tipo de regulagem. É de fácil verificação o atendimento do produto.

Outro ponto de relevância, que deve ser destacado é quanto a desclassificação referente ao Item 02- Cadeira Estofada Fixa base ski, com a alegação que o chassi do encosto é de difícil manuseio e retirada, sendo que a peça quebrou durante a execução dos testes: Segue imagens:



Pode ser observado que o chassi se trata da contracapa de encosto, material fabricado em polipropileno, acontece que tal componente é fixado no encosto por fricção, ou seja não utiliza nenhum tipo de parafuso ou presilhas.

Ressaltamos que esse tipo de fixação é justamente apropriado para esse tipo de produto para que não ocorra a soltura da contracapa, justamente porque se ocorrer a pressão para arrancá-la a mesma quebrará.

A empresa tem o entendimento que durante o teste foi feita a tentativa de arrancar a contracapa e o mesmo não foi concluído com êxito, **exatamente porque não é para ser arrancado após colocado**, não há justificativa viável para desclassificação da recorrente com essa alegação. Porque o órgão licitante após a aquisição dos produtos se demonstraria no interesse em arrancar uma contracapa de encosto das cadeiras?

Destarte, a finalidade do edital foi atingida plenamente com a apresentação das amostras pela vencedora Meta X Indústria e Comércio Ltda, qual seja, aferir a qualidade do produto como previsto no edital.

Os produtos da empresa possuem qualidade atestada e comprovada pelos documentos técnicos de órgãos autorizados, bem como diante das centenas de licitações nas quais venceu e entregou produto de qualidade e em plena consonância com cada edital. Ademais, caso a empresa apresente produto diverso do edital, estará sujeita a todas as sanções legais em caso de entrega de item que possua qualquer divergência

Além do mais, defender tese contrária à apresentada nesta peça vai de encontro ao inarredável princípio da proposta mais vantajosa e da economicidade. A Administração tem o dever de cuidar do dinheiro do povo, não podendo gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação, sendo a proposta da recorrente extremamente onerosa.

IV - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer que sejam acatadas as presentes razões recursais, decidindo-se pela **classificação, habilitação e adjudicação do objeto à empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, considerando a consonância das amostras apresentados com o Edital Convocatório, o excesso de formalismo na análise, amparada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade,

da economicidade e da proposta mais vantajosa, sendo qualquer outro tipo de manifestação, em favor de outra empresa, causa de flagrante nulidade do procedimento

Formiga, 25 de novembro de 2024

Atenciosamente

Leandro Fernandes Alves
CPF nº 075.038.856-02
Meta X Indústria e Comércio Ltda